



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10880.013952/95-13
SESSÃO DE : 04 de dezembro de 2001
RECURSO Nº : 122.129
RECORRENTE : MANUEL MARTINHO
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

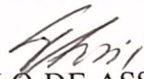
RESOLUÇÃO Nº 303-0.808

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade rejeitar a preliminar de nulidade da notificação de lançamento, vencidos os Conselheiros Manoel D'Assunção Ferreira Gomes, Irineu Bianchi, Paulo de Assis, relator e Nilton Luiz Bartoli, e por unanimidade de votos, encaminhar o processo em diligência à Repartição de Origem para providenciar a juntada, informar qual o percentual de preservação permanente na região e intimar o contribuinte a apresentar novas informações e laudo técnico que tenha sobre a valoração do imóvel, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o voto quanto à preliminar o Conselheiro João Holanda Costa.

Brasília-DF, em 04 de dezembro de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


PAULO DE ASSIS
Relator

17 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO.

RECURSO Nº : 122.129
RESOLUÇÃO Nº : 303-0.808
RECORRENTE : MANUEL MARTINHO
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : PAULO DE ASSIS
RELATOR DESIG.: : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Inconformado com o lançamento do ITR do exercício de 1994, incidente sobre sua propriedade agrícola de 7525,3 ha, denominada Fazenda Igarapé Grande, situada no Município de Nova Mutum/MT, rodovia Cuiabá-Santarem km 208, o Recorrente dirige-se a este Conselho, para que seja revista a decisão recorrida.

Os argumentos que apresentou no ato de impugnação, considerados insubsistentes pelo julgador singular, constam das fls. 01 a 11 deste processo, de onde destaco os seguintes trechos:

- a) O documento pelo qual a Fazenda Pública pretende exigir a astronômica quantia, não obedece a nenhum critério de valorização imobiliária, de inflação, ou qualquer outro que pudesse aferir o valor fundiário do imóvel no período.
- b) Com efeito, cabe ao Fisco lançar, nos moldes da legislação vigente, mas não pode, todavia, ultrapassar seus limites, elaborando base de cálculo sem atinência a qualquer parâmetro como é o que deixa transparecer na elaboração da notificação em debate.
- c) A Notificação impugnada ofende princípios constitucionais e legais que embasam o sistema tributário e que tornam nulo, de pleno direito, o ato administrativo do lançamento, que tem requisitos próprios a serem perseguidos em sua formalização pela autoridade administrativa competente e que estão arrolados no art. 142 do CTN;
- d) Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado a a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I- exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça (Constituição da República, art. 150) e IV- utilizar tributo com efeito de confisco;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.129
RESOLUÇÃO Nº : 303-0.808

- e) A IN SRF nº 16, de 27.03.95, que fixou o VTNm/ha para o exercício de 1994, estabeleceu um astronômico aumento no VTNm, desobedecendo ao inciso II do art. 97 do CTN, que determina que somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos, excetuados os casos de simples correção monetária, considerados os índices oficiais de inflação
- f) Seu imóvel está localizado em local com características próprias, quais sejam: 1) não há como explorar adequadamente o cultivo ou a produção de bens agrícolas, por falta de consumo regional e impossibilidade de se alcançar outros mercados, pelo alto valor do frete, já que o acesso à região é dos mais difíceis, para não dizer inexistentes, em épocas de chuvas; 2) o desmatamento está proibido pelo IBAMA; 3) a região encontra-se em decadência, como o de outras que tiveram sua população diminuída por absoluta falta de trabalho, transportes, infra-estrutura e outras necessidades básicas de sobrevivência;
- g) Não se diga que a hipótese é de “lançamento por declaração” do sujeito passivo, nos termos do art. 147 do CTN, pois, no caso, o sujeito passivo tem a singela incumbência de se declarar proprietário do imóvel, sua área, localização, situação, exploração, aproveitabilidade, produtividade, etc já que o Fisco desconsiderou os valores declarados para assumir o VTNm, que não retrata os requisitos de sua propriedade.

Com base em toda a argumentação que apresentou, solicita a anulação do lançamento, ou, no mínimo, a feitura de novos cálculos, mediante a adoção de índices consentâneos com a realidade. Aproveita, ainda, para juntada posterior de avaliações por entidades técnicas a serem indicadas pela própria SRF, nos termos do que estabeleceu a Lei 8.847/94.

Todos os seus argumentos foram refutados pela Recorrida, que julgou procedente o lançamento (fls. 28 a 33)

É o relatório.

RECURSO Nº : 122.129
RESOLUÇÃO Nº : 303-0.808

VOTO

Preliminarmente deve-se argüir a nulidade do lançamento, por força do art. 11 do Decreto 70.235/70 e Ato Declaratório COSIT 002/79. Superada a preliminar, há que se considerar que a Fazenda Igarapé Grande, situada no Município de Nova Mutum/MT, rodovia Cuiabá-Santarém km 208, encontra-se em área de preservação permanente. A IN SRF 073 de 18/07/2000 é bastante clara sobre o assunto.

- Art. 14.** Área tributável é a área total do imóvel excluídas as áreas:
- I. de interesse ambiental de preservação permanente; e
 - II. de interesse ambiental de utilização limitada.

Por outro lado, a Lei 7.803 de 18/07/1989 estabelece:

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, **pelo só efeito desta** Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

- a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será:
 1. de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura;
 2. igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distancia entre as margens;
 3. de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros.
- b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;
- c) nas nascentes, mesmo nos chamados "olhos d'água", seja qual for a sua situação topográfica;
- d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;
- e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;
- f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;
- g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.129
RESOLUÇÃO Nº : 303-0.808

- h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas e as vegetações campestres.

Incidir o ITR sobre a área total de uma propriedade rural, situada na rodovia Cuiabá-Santarém Km 208, pode-se constituir em violação das leis vigentes no País, principalmente em se considerando o já citado art. 2º da Lei 7.803 de 18/07/1989 que considera como de preservação permanente **pelo só efeito desta Lei**, as área que especifica.

Pelo exposto, VOTO pela nulidade da presente Notificação de lançamento, para que outra seja emitida contemplando os requisitos legais.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2001


PAULO DE ASSIS – Relator

RECURSO Nº : 122.129
RESOLUÇÃO Nº : 303-0.808

VOTO VENCEDOR QUANTO À PRELIMINAR DE NULIDADE

Rejeito a preliminar de nulidade do processo a partir da Notificação de Lançamento como argüido na Câmara, o que justifico pelas seguintes razões:

Inicialmente, relembro que os casos de nulidade são aqueles exaustivamente fixados pelo art. 59 do Decreto nº 70.235/72, a saber os atos praticados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa. Já o art. 60 do mesmo Decreto dispõe que outras irregularidades, incorreções e omissões não importarão nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio. No presente caso, não se vislumbra, de modo algum, a prática do cerceamento de defesa tanto mais que o contribuinte defendeu-se, demonstrando entender as exigências legais e apresentou os documentos que a seu ver eram suficientes para a defesa. Ademais, ele não teve dúvida a respeito de qual a autoridade fiscal que dera origem ao lançamento e junto a esta mesma autoridade apresentou sua defesa nos devidos termos.

Ademais, o contribuinte não invocou esta preliminar, não sentiu prejudicado na sua liberdade de defesa, não argüiu em momento algum haja sido cerceado esse seu direito. Assim, não havendo trazido qualquer prejuízo para o contribuinte, sequer houve necessidade de sanar a falha contida na notificação.

Resta acentuar ainda, quanto ao comando da Instrução Normativa SRF-92/97, que não se aplica ao caso sob exame pois tal ato normativo foi baixado especificamente para lançamentos suplementares, decorrentes de revisão, efetuados por meio de autos de infração, não sendo aqui o caso.

Por fim, não se pode esquecer a consideração da economia processual, uma vez que declarada a nulidade por vício processual, viria certamente a autoridade administrativa a, dentro do prazo de cinco anos, proceder a novo lançamento, como previsto no art. 73, inciso II, do CTN.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA – Relator Designado